

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 5 | nº 199 | Segunda-feira, 24/10/2022

Pautas	1
Plenário	1
Plenário - Reservada	23
Despachos de autoridades	25
Ministro Augusto Nardes	25
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	94
Editais	96
Secretaria de Gestão de Processos	96

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

BRUNO DANTAS

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
VITAL DO RÉGO FILHO
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 26/10/2022, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

012.584/2021-5 - Natureza: MONITORAMENTO
Interessado: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.073/2022-6 - Natureza: MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social.
Representação legal: não há.

011.465/2022-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: CCS Tecnologia e Equipamentos Militares Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Academia Nacional de Polícia - DPF/MJ
Representação legal: José Luiz Boanova Filho (OAB-DF 43.605), representando CCS Tecnologia e Equipamentos Militares Ltda.; Caio Augusto Caparica Barbosa (OAB-SP 466.467), Mariana de Abreu Rodrigues (OAB-SP 455.510) e outros, representando Antonio Amaral Vilas Boas Neto.

042.955/2021-1 - Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente: Andreani Logística Ltda.
Interessados: Intermodal Brasil Logística Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MS.
Representação legal: Anna Carolina Miranda Dantas (OAB-DF 41.793), representando Andreani Logística Ltda.; Gustavo Swain Kfoury (OAB-PR 35.197), representando Intermodal Brasil Logística Ltda.

Ministro AUGUSTO NARDES

011.101/2003-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Airton Tadeu de Barros Rabello; Alexandre Lobo de Almeida; Artur Pereira Cunha; Carlos Eduardo Corsini; Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial; Douglas Leandrini; Eloi Alfredo Pieta; Fernando Antonio Duarte Leme; Jorge Luiz Castelo de Carvalho; Jovino Cândido da Silva; Kimei Kuniyoshi; Nelson Rodrigues Pandelo; Município de Guarulhos - SP; Roberto Yoshiharu Nisie; Sueli Vieira da Costa; Valdir Antonucci Minto; Vania Moura Ribeiro.
Recorrente: Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial.
Órgão/Entidade/Unidade: Congresso Nacional; Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano.
Representação legal: Carlos Eduardo Colombi Froelich (OAB/SP 170435), representando Nelson Rodrigues Pandelo; Sandro Cardoso de Lima (OAB/SP 199693), representando Jovino Cândido da Silva; Carlos Eduardo Moreira (OAB/SP 169809), representando Artur Pereira Cunha; Rafael Ramires Araújo Valim (OAB/SP 248606), Luiz Henrique Alves Bertoldi (OAB/SP 247472) e outros, representando Sueli Vieira da Costa; Carlos Eduardo Moreira (OAB/SP 169809), representando Valdir Antonucci Minto; Rafael Ramires Araújo Valim (OAB/SP 248606), Luiz Henrique Alves Bertoldi (OAB/SP 247472) e outros, representando Douglas Leandrini; Julio de Souza Comparini (OAB/SP 297284), Percival José Bariani Junior (OAB/SP 252.566) e outros, representando Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial; Carlos Eduardo Moreira (OAB/SP 169809), representando Jorge Luiz Castelo de Carvalho; Vanessa Araujo Bueno de Godoy (OAB/SP 214753), representando Município de Guarulhos - SP; Carlos Eduardo Moreira (OAB/SP 169809), representando Alexandre Lobo de Almeida; Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP 300.646), Lucas Reis Lima (OAB/DF 53.320) e outros, representando Construtora OAS S.A. em Recuperação Judicial; Rafael Ramires Araújo Valim (OAB/SP 248606), Luiz Henrique Alves Bertoldi (OAB/SP 247472) e outros, representando Kimei Kuniyoshi.

019.664/2022-2 - Natureza: MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.
Representação legal: não há.

044.607/2021-0 - Natureza: MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

005.923/2022-0 - Natureza: SOLICITAÇÃO
Interessado: Ministério Público Federal.
Unidade Jurisdicionada: Município de Pintópolis/MG.
Representação legal: não há.

009.599/2022-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Marc Print Gráfica e Editora Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva.
Representação legal: não há.

010.279/2022-9 - Natureza: SOLICITAÇÃO
Interessado: Ministério Público Federal.
Unidade Jurisdicionada: Município de Brejão/PE.
Representação legal: não há.

010.413/2001-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Agência Nacional de Propaganda Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Rondônia.
Responsáveis: Adegildo Aristides Ferreira; Agência Nacional de Propaganda Ltda.; Arno Voigt; Carlos Jorge Cury Mansilla; Claudia Marcia de Figueredo Carvalho; Governo do Estado de Rondônia; Isaac Benesby; Ivan Leitão e Silva; Lucimara Goncalves de Rezende; Maria Selma Lima; Nelson Goncalves de Azevedo; Sérgio Siqueira de Carvalho; Waldirio Teobaldo Grabner; Wilmar Antônio de Bastos; Álvaro Gerhardt.
Representação legal: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227-B), representando Carlos Jorge Cury Mansilla; Eduardo André Carvalho Schiefler (OAB/SC 54.494), Murillo Preve Cardoso de Oliveira (OAB/SC 59.174) e outros, representando Agência Nacional de Propaganda Ltda.; Raina Costa de Figueiredo (OAB/RO 6.704) e Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RN 9.437), representando Claudia Marcia de Figueredo Carvalho.

- 013.421/2022-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: JCP Andrade Transportes Eireli
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Representação legal: Janaina Cristina Porcel Andrade, representando JCP Andrade Transportes Eireli.
- 019.815/2022-0 - Natureza:** SOLICITAÇÃO
Interessado: 7ª Vara Cível Federal de São Paulo.
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há.
- 019.956/2022-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Seal Telecom Comercio e Serviços de Telecomunicações Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.
Representação legal: Felipe Aguiar Costa Luz (OAB/DF 25.637), representando Seal Telecom Comercio e Serviços de Telecomunicações Ltda.
- 020.814/2022-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992).
Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Administração do Paraná.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 002.149/2020-6 - Natureza:** DENÚNCIA
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: Julio Cesar Medeiros Ribeiro (OAB/ES 18.417) e outros.

- 010.177/2022-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Modulo Security Solutions S/A.
Interessado: H dos S Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas.
Representação legal: Rafael Inacio Cavalcante (OAB/RR 928), Ana Maria Fernandes Menezes Martins (OAB/AM 4.303) e outros.
- 012.676/2022-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Recorrentes: Alessandro Vieira; Tabata Claudia Amaral de Pontes; Felipe Rigoni Lopes.
Interessados: Alessandro Vieira; Secretaria de Atenção À Saúde.
Representação legal: Laura Guedes de Souza (OAB/DF 48.769).
- 013.134/2022-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representantes: Rom Card Administradora de Cartões Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Economia.
Representação legal: Suevandro Barbosa de Moura (OAB/SC 34.771).
- 015.857/2021-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Recorrente: Identidade Reservada.
Interessado: Identidade Reservada.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.
Representação legal: Alexandre Rodrigues Souza (OAB/DF 50.319), Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472), Lucas Almeida Lacerda da Costa (OAB/DF 65.493) e outros.
- 016.010/2022-1 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: P.R.P. Borges Comércio Eireli - EPP.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: não há.
- 018.929/2021-4 - Natureza:** ACOMPANHAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Piauí.
Representação legal: não há.
- 028.054/2014-8 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Representação legal: Sidnei Furlan, Alexandre Gonçalves Filho e outros.

- 030.187/2018-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Recorrentes: Jose Vieira Leal Filho; Aroldo Souza Andrade; Carlos Alberto Lopes; Domingos Nascimento Silva; Rubens Pereira Garcia.
Interessados: Marcelino Ferreira de Azevedo Filho; Milton Evangelista Dourado.
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
Representação legal: Ruy de Araujo Junior (OAB/RJ 123.366), Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.
- 039.002/2021-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 040.295/2020-6 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S/A.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 043.321/2021-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Representação legal: não há

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 008.961/2021-2 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Responsáveis: Decio Cavalcanti Lima; Gilberto Alves Tenorio Junior; Marcos Antonio dos Santos Caetano; Umberto Tenorio de Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.
Representação legal: Adriano Daleffé (OAB-PR 20.619), representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Denise Placa (OAB-SP 264170), Silvana dos Santos Moreno (OAB-SP 243.611) e outros, representando Voith Hydro Ltda.
- 040.671/2020-8 - Natureza:** MONITORAMENTO
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 016.177/2022-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União da Paraíba.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: não há.
- 016.768/2022-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA, em substituição ao Ministro AROLDO CEDRAZ

- 008.663/2022-0 - Natureza:** DENÚNCIA
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 009.206/2017-5 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Interessados: Congresso Nacional; Salver Construtora e Incorporadora Ltda; Universidade Federal de Santa Catarina.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Responsável: Luiz Carlos Cancellier de Olivo.
Representação legal: Tamiris Regina Machado (OAB-SC 29.775) e Marcos Luis Wagner (OAB-SC 29.504), representando Salver Construtora e Incorporadora Ltda.
- 012.000/2020-5 - Natureza:** APOSENTADORIA
Recorrente: Fundação Universidade de Brasília.
Interessados: Antonia Alice de Araujo Porto; Antonia Alice de Araujo Porto; Antonio Albertino Sobrinho; Antonio Albertino Sobrinho; Antonio Alberto Nepomuceno; Antônio Cândido Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Representação legal: Jose Luis Wagner (OAB-DF 17.183), representando Antonio Candido Ribeiro; Rodrigo da Silva Castro (OAB-DF 22.829), representando Antonio Alberto Nepomuceno; Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Luiz Antonio Muller Marques (OAB-DF 33.680) e outros, representando Antonia Alice de Araujo Porto.

- 013.293/2021-4 - Natureza:** DENÚNCIA
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria do Tesouro Nacional.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 040.594/2021-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Consorcio Intermunicipal de Saude da Rede de Urgencia do Norte de Minas.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 005.780/2022-5 - Natureza:** DENÚNCIA
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Química da 19ª Região - CRQ/PB.
Representação legal: não há.
- 010.163/2015-8 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Interessados: C. G. Construções Ltda.; Congresso Nacional.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz.
Responsáveis: Fernando José Marques de Carvalho; Leonardo Ribeiro de Lacerda.
Representação legal: Jorge Andre Ferreira de Moraes e Raquel Araújo Simões (OAB/RJ 76.893), representando a Fundação Técnico-Científica de Bio-Manguinhos; Deborah Sales Belchior (OAB/DF 26.833), Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386) e outros, representando a C. G. Construções Ltda.; Eduardo Marcelo de Lima Sales (OAB/RJ 64.141), representando a Fundação Oswaldo Cruz.
- 019.955/2022-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Tocantins.
Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP 442.216), representando a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 038.365/2021-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Soluções Comércio e Serviços - Eireli.
Órgão/Entidade/Unidade: Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária de Goiás - SJGO.
Representação legal: Anderson Vieira Guedes (OAB/GO 28.105), representando a Soluções Comércio e Servicos Eireli.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

012.559/2022-9 - Natureza: SOLICITAÇÃO
Interessado: Ministério Público Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.

039.713/2019-9 - Natureza: MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Educação Física; Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região/SP.
Representação legal: Sandra de Castro Silva (236204/OAB-SP), Anderson Cadan Patricio Fonseca (267.010-B/OAB-SP) e outros, representando Conselho Federal de Educação Física.

PROCESSOS UNITÁRIOS**SUSTENTAÇÃO ORAL****Ministro BENJAMIN ZYMLER**

001.722/2022-0 - Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Procedimento Competitivo Simplificado para Contratação de Reserva de Capacidade (PCS) nº 1/2021, que autorizou diversas empresas a implantarem e a explorarem usinas termoeletricas.
Representante: Carlos Moisés da Silva.
Interessados/Responsáveis: não há.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: Gabriel Pedroza Bezerra Ribeiro (OAB-PE 34.296) e Daniel Cardoso (OAB-SC 32.704), representando Carlos Moises da Silva; Marina Andueza Pauledli (OAB-SP 365.516), Mariana Gondo dos Santos (OAB-SP 352.069) e outros, representando Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor.

Interesse em sustentação oral:

- **Fernando Alves Filgueiras da Silva**
(OAB/SC nº 26.054), em nome de
CARLOS MOISES DA SILVA

Revisor: Ministro Aroldo Cedraz (31/08/2022)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 033.637/2020-2 -** Denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços advocatícios.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: Audrei da Rocha Silva (OAB/SP 367.529), representando Identidade Reservada; Olga Codorniz Campello Carneiro (OAB/SP 86.795), Luis André Aun Lima (OAB/SP 163.630) e outros, representando Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa (OAB/DF 50.301), representando Christina Hajaj Gonzalez.

Interesse em sustentação oral:

- **Paulo Vitor Liporaci Giani Barbosa (OAB/DF nº 50.301)**, em nome de CHRISTINA HAJAJ GONZALEZ

REABERTURA DE DISCUSSÃO**Ministro VITAL DO RÊGO**

- 038.711/2021-4 -** Solicitação do Congresso Nacional, pela chamada "CPI da Pandemia", da realização de fiscalização em todos os contratos de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União em que a empresa FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A figure como instituição garantidora.
Solicitante: Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia do Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: não há.
Representação legal: Roberto Ozelame Ochoa (OAB/SP 332.451).

Revisor: Ministro Jorge Oliveira (08/06/2022)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 001.466/2014-3 -** Agravo contra decisão que indeferiu pedido do agravante sobre suposta nulidade de atos processuais.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Federação Paulista de Hipismo; Francisco José Mari.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
Representação legal: Fabio Luis Izidoro (OAB-SP 229.445), Gabriela Oliveira Alves Ferreira (OAB-DF 62.348); Robson Luiz Adami Louro Souza de Campos (OAB-SP 247.514); Roselle Adriane Soglio (OAB-SP 177.840); Luiz Antonio Santos de Oliveira (OAB-SP 352.600); Valdir Soglio (OAB-SP 152.635).
- 002.775/2015-8 -** Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação solidária em débito e multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos de convênio que teve por dar apoio à realização do evento intitulado “Festa do Coco”, em agosto de 2009.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Turismo, Antônio Mendonça Monteiro Junior; Lima Produções Artísticas Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lucena/PB.
Representação legal: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB-PB 1.663), Arthur Sarmiento Sales (OAB-PB 18.081), Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB-PB 10.478), Luiz Rodrigues de Carvalho Neto (OAB-PB 25.156) e Pedro Rawan Meireles Limeira (OAB-PB 26.652).
- 004.907/2022-1 -** Relatório de auditoria operacional na Lei 12.711/2012 - Lei de cotas para ingresso no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino (Ifes).
Interessados/Responsáveis: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; Secretaria-Executiva do Ministério da Educação.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Educação.
Representação legal: não há

- 014.104/2014-8** - Agravo contra decisão que conheceu recurso de revisão, sem atribuição de efeito suspensivo.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: André Luiz Ceciliano; Município de Paracambi/RJ, André Luiz Ceciliano.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde; Município de Paracambi/RJ.
Representação legal: Marcos André Ceciliano Menezes (OAB-RJ 236.934), representando André Luiz Ceciliano.
- 017.889/2020-0** - Embargos de declaração em representação decorrente de irregularidade no pagamento de “FCs Judiciais” a servidores da universidade.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Universidade Federal de Pelotas.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas.
Representação legal: não há
- 042.775/2021-3** - Processo de desestatização relativo à concessão das Rodovias Integradas do Paraná (6 Lotes).
Interessados/Responsáveis: não há.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.a.; Ministério da Infraestrutura.
Representação legal: Edilson Avelar Silva (OAB-PR 13.558), representando Sociedade Civil Organizada do Parana.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 000.079/2021-9** - Pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa à recorrente em razão do injustificado não atendimento de determinações do TCU.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: não há.

- 021.605/2010-6 -** Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração da recorrente em face deliberação que julgou irregulares as suas contas, com condenação solidária em débito e multa, em razão de superfaturamento nas obras relativas a redes de esgoto de bairros da cidade Maceió/AL.
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinto); Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva; Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado de Alagoas Antônio Jessé Leite; José Alberto Maia Paiva; Luigi Vítório Peixoto Talento; Ricardo Avelar Campos; Sandro Pepe; Santa Bárbara Engenharia S.A.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal; Governo do Estado de Alagoas.
- Representação legal:** Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Iuri Batista de Oliveira (OAB-DF 14.066) e outros, representando Caixa Econômica Federal, Mariana Albuquerque Rabelo (OAB-DF 44.918), Gabriel Juliano Aguilár Gonçalves, Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (OAB-DF 1.296/A) e outros, representando Santa Bárbara Engenharia S.A, Ricardo Antonio de Barros Wanderley (OAB-AL 5.106) e Andrea de Albuquerque Calheiros (OAB-AL 8.270), representando José Alberto Maia Paiva, Jamile Duarte Coelho Vieira (OAB-AL 5.868) e José de Barros Lima Neto (OAB-AL 7.274), representando Antônio Jessé Leite.
- 026.614/2020-0 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de desfálque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos da Agência dos Correios Araruama/SE/RJ.
- Interessados/Responsáveis:** Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, Zadir Pereira dos Santos.
- Órgão/Entidade/Unidade:** Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - AC Araruama/RJ.
- Representação legal:** Flavio Garcia Ramos (OAB-RJ 154.330), representando Zadir Pereira dos Santos.

- 029.296/2019-6 -** Representação relativa a processo apartado constituído para tratar do exame de mérito do achado sobrepreço de preços excessivos detectado em contrato que cujo objeto foi a conclusão da complementação mecânica da Unidade de Abatimento de Emissões - SNOX-U-93, unidade em implantação na Refinaria do Nordeste (Rnest). Análise das respostas às oitivas.
Representantes: Qualiman Engenharia e Montagens Ltda.; Petróleo Brasileiro S.A.
Interessados/Responsáveis: Qualiman Engenharia e Montagens Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Elisabete Barbosa Ruberto (OAB-RJ 169.700), Taísa Oliveira Maciel (OAB-RJ 118.488), Hélio Siqueira Júnior (OAB-RJ 62.929) e outros representando Petróleo Brasileiro S.A.; Pedro Henrique Favilla Duarte (OAB-RJ 151.060) e Fernando Alves Duarte (OAB-RJ 23.120), representando Qualiman Engenharia e Montagens Ltda.
- 045.394/2021-0 -** Agravo contra medida cautelar que determinou à companhia a suspensão do aporte de quaisquer valores para custear a cobertura de déficits atuariais dos planos de benefício definido (BD) e de benefício salgado (BS) administrados pela Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (Fachesf).
Representantes: Tribunal de Contas da União.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social.
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.
Representação legal: Marco Antonio Bevilaqua (OAB-SP 139.333) e outros, representando Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 000.379/2018-2 -** Recurso de revisão interposto contra decisão de irregularidade das contas, débito e multa, em razão da impugnação total das despesas atinentes a contrato de repasse celebrado para a construção de uma praça pública e de um Centro de Turismo na municipalidade.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Caixa Econômica Federal ; Ministério do Turismo , Construtora Royal Ltda. ; Moacir José Bezerra Mota, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por meio do Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Amajari/RR.
Representação legal: Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934), Gryecos Attom Valente Loureiro (OAB/DF 54.459) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Jose dos Reis Salazar Filho (OAB/RR 1603), representando Construtora Royal Ltda.

- 010.314/2014-8 -** Revisão de ofício de ato aposentadoria registrado tacitamente.
Interessados/Responsáveis: Cleonir de Oliveira Maranhão.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), Irismar de Souza Martins (OAB/DF 60.141) e outros.
- 010.738/2022-3 -** Solicitação do Congresso Nacional para realização de fiscalização com o objetivo de avaliar a regularidade da alienação, pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), da Refinaria Lubrificantes e Derivados do Nordeste (Lubnor).
Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: não há.
- 012.271/2022-5 -** Solicitação do Congresso Nacional para realização de fiscalização sobre a informação de que a Petrobras S.A. vendeu a Refinaria Isaac Sabbá (Reman) por valor correspondente a 70% do seu valor, e sem estudos que determinassem o impacto na região Norte do país.
Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB/RJ 131.998), representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 018.957/2017-0 -** Pedido de reexame contra acórdão que fez determinações e recomendações ao Banco do Brasil decorrente de levantamento realizado com o objetivo de coletar informações sobre contratações de TI da entidade, no período de 2013 a 2017.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.; BB Tecnologia e Serviços S.A.; Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Murilo Muraro Fracari (OAB/DF 22.934) e outros, representando a Caixa Econômica Federal; Deusa Maura Santos Fassina (OAB/SP 164.146), representando o Banco do Brasil S.A.; Keilane de Oliveira Pinheiro (OAB/GO 45.958) e outros, representando a BB Tecnologia e Serviços S.A.
- 022.706/2021-6 -** Revisão de ofício de ato de aposentadoria registrado tacitamente.
Interessados/Responsáveis: Alberto Jorge Silva Colares.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

- 011.357/2009-1 -** Tomada de contas especial instaurada em razão de possível superfaturamento em contrato cujo objeto é a complementação das obras e dos serviços, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, do projeto de irrigação da área piloto de 5.000 ha do aproveitamento hidroagrícola do rio Manuel Alves, no âmbito do projeto Propertins. Análise das alegações de defesa.
Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Desenvolvimento Regional; Estado do Tocantins
Responsáveis: Ataíde de Oliveira; Anízio Costa Pedreira; Adelmo Vendramini Campos; Francisco Pereira Neto; José Lincoln Amorim Dantas; José Edimar Brito Miranda; Luiz Alberto Osório de Castro; Consórcio ACL/Magna/Engeplus, composto pelas empresas ACL Assessoria & Consultoria Ltda., Magna Engenharia Ltda. e Engeplus Engenharia e Consultoria Ltda.; e CMT Engenharia Ltda
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), e outros, representando CMT Engenharia Ltda.; Emmanuel Guedes Ferreira (OAB/DF 21.393), representando José Edimar Brito Miranda, Anízio Costa Pedreira e Luiz Alberto Osório de Castro; Élder Castro de Carvalho (OAB/DF 23.666), representando Francisco Pereira Neto; Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1.334-4), e outros, representando José Lincoln Amorim Dantas
- 011.645/2018-0 -** Pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa aos responsáveis em razão da omissão em firmar termos aditivos a contrato para fornecimento de medicamento.
Recorrentes: Akira Homma; Artur Roberto Couto
Interessado: Congresso Nacional
Unidades Jurisdicionadas: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Fundação Oswaldo Cruz; Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde; Secretaria-Geral das Relações Exteriores
Representação legal: Fábio Caldas Feliciano (OAB/RJ 152.299) e outros, representando Akira Homma e Artur Roberto Couto
- 033.918/2017-1 -** Pedido de reexame interposto contra decisão que apreciou auditoria no fiscobras de 2017, com o objetivo de fiscalizar a construção do Novo Centro de Processamento Final de Imunobiológicos de Bio-Manguinhos (NCPFI), localizado em Santa Cruz, zona oeste do município do Rio de Janeiro/RJ.
Recorrentes: Artur Roberto Couto, Mauricio Zuma Medeiros e Paulo Ernani Gadelha Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: Marta Regina de Alencar (OAB/RJ 171.770) e outros, representando Artur Roberto Couto, Mauricio Zuma Medeiros e Paulo Ernani Gadelha Vieira

- 047.014/2020-2 -** Relatório de monitoramento de acórdão relativo à efetividade dos procedimentos de controle adotados pelo ministério da saúde no que tange à aquisição e utilização de órteses, próteses e materiais especiais (opme).
Órgãos/Entidades/Unidades: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Departamento de Informática do Sus; Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal dos Servidores do Estado; Ministério da Saúde; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

- 018.786/2021-9 -** Representação de Tribunal de Contas Estadual acerca de possíveis irregularidades na execução de contratos celebrados por prefeitura para aquisição de testes rápidos para covid-19.
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB.
Responsável: Luciene Andrade Gomes Martinho.
Representação legal: não há.

- 036.771/2021-0 -** Pedido de reexame interposto em face de decisão que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente.
Recorrente: Frennessey Souza Leal.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 010.099/2022-0 -** Acompanhamento com o objetivo de avaliar os resultados fiscais e a execução orçamentária e financeira da União no 2º bimestre de 2022.
Interessado: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil e Ministério da Economia
Representação legal: não há
- 025.604/2021-0 -** Acompanhamento da regulamentação do Novo Marco Legal de Saneamento Básico trazido pela Lei 14.026/2020.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Ministério do Desenvolvimento Regional
Representação legal: não há

- 033.118/2020-5 -** Representação que aponta possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos para distribuição e utilização na Rede Municipal de Saúde de Imperatriz/MA, destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da covid-19.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Imperatriz/MA
Responsáveis: Giselly Vieira Gomes; Mariana Jales de Souza; Raffael Cordeiro Milhomem Moreira
Representação legal: Daniel Endrigo Almeida Macedo (OAB/MA 7.018) e Caio Cesar de Oliveira Luciano (OAB/MA 11.798), representando Mariana Jales de Souza; Alessandra Belfort Braga (OAB/MA 7.472), representando Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 009.432/2021-3 -** Relatório de auditoria operacional com o objetivo de avaliar a metodologia e a periodicidade de cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital (CMPC ou Weighted Average Cost of Capital - WACC, na sigla em inglês) do setor ferroviário, que é definido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Empresa de Planejamento e Logística S.A. e Ministério da Infraestrutura
Representação legal: não há
- 019.787/2018-9 -** Revisão de ofício de ato de pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Andrea Martins Pessoa; Jane Aparecida de Santana; Leir Conceicao Batista de Brito; Maria Alaide Gutierrez Araujo; Maria Mercedes Ribeiro de Barros; Maria de Lourdes Pinheiro de Medeiros; Paula Marburg Pinheiro; Regina Celia Catalao Falcao; Shirlei Maria Sasso de Sousa; Terezinha Freire Meireles da Silva e Valeria Ferreira da Silva Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.
Representação legal: não há
- 021.600/2022-8 -** Levantamento com o objetivo de avaliar a transparência dos portais eletrônicos de órgãos federais, inclusive com a participação do TCU no Programa Nacional de Transparência Pública.
Interessados/Responsáveis: não há.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados; Defensoria Pública da União; Ministério Público Federal; Presidência da República; Senado Federal; Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há

- 029.595/2017-7 -** Representação sobre possíveis irregularidades no âmbito da Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do Inpe e do Inpa, relacionadas à destinação das contribuições das patrocinadoras ao fundo no período anterior ao advento da Lei 8.112/1990.
Representante: Maurício de Aguirre Nakata.
Interessados/Responsáveis: Fundação de Previdência Complementar dos Empregados Ou Servidores da Finep, Ipea, Cnpq, Inpe e Inpa.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Financiadora de Estudos e Projetos; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
Representação legal: Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713), Beatriz Araujo Andrade (OAB-DF 54.145) e outros, representando Fundação de Previdência Complementar dos Empregados Ou Servidores da Finep, Ipea, Cnpq, Inpe e Inpa; Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel (OAB-MG 64.029), representando Associação dos Empregados da Finep-Afin.
- 043.235/2021-2 -** Representação formulada a partir de denúncia, com pedido de medida cautelar, acerca de suposta irregularidade em despacho decisório da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, que autorizou a inclusão de perfil de carga granel sólido mineral (fertilizante) em terminal portuário arrendado.
Representante: Intermarítima Portos e Logística S/A.
Interessados/Responsáveis: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Atu 18 Arrendataria Portuaria Spe S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários.
Representação legal: Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (OAB-DF 35.253), Alexandre Moreira Lopes (OAB-DF 41.351) e outros, representando Intermaritima Portos e Logistica S/A; Geneci Maria Fachinello Bonetti, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Henrique Cesar Mourão (OAB-MG 32.340), Paulo Henrique Monteiro da Silva (OAB-DF 39.327) e outros, representando Atu 18 Arrendataria Portuaria Spe S.A.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 004.578/2019-8 -** Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa especializada para realizar manutenção corretiva da entrada de energia em média tensão (25 kV), subestação principal e subestação secundária 6.6 kV no Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica do Rio de Janeiro (PAME-RJ). Análise das alegações de defesa.
Órgão/Entidade/Unidade: Parque de Material de Eletrônica da Aeronáutica
Responsáveis: Claudio dos Santos Eduardo; Edson Mendes de Carvalho; Emida Instalações Ltda.; Julio Queiroz de Araujo Filho; Roberlei Jorge Lopes de Freitas; Ronaldo Yuan; Victor Fernando Trotta Nunes
Representação legal: Daniel Gustavo Max Paukovits Teixeira (OAB-RJ 134.671), representando Emida Instalações Ltda.; Guilherme Goncalves Freitas (OAB-DF 42.989) e outros, representando Victor Fernando Trotta Nunes
- 013.136/2021-6 -** Embargos de declaração contra acórdão que rejeitou agravo interposto pela embargante em face de medida cautelar que determinou a suspensão de pagamentos no âmbito de contrato celebrado para a execução das obras de macrodrenagem do Igarapé Pricumã, no município de Boa Vista/RR.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional
Responsáveis: Antonio Carlos de Lima Carvalho Filho; Deusiana Ferreira Costa Gouveia; Maria Teresa Saenz Surita Guimarães
Interessados: Andrade Galvão Engenharia Ltda.; Congresso Nacional
Representação legal: Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos (OAB/RR 433), representando Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani (OAB/DF 34.406), Talita Angel Pereira Franca (OAB/DF 54.552) e outros, representando Andrade Galvão Engenharia Ltda
- 014.141/2017-5 -** Embargos de declaração contra acórdão que julgou irregulares as contas do embargante, com aplicação de multa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, em razão de irregularidades cometidas na realização de contribuições financeiras à Estratégia Internacional das Nações Unidas para a Redução de Desastres (EIRD/ONU), nos exercícios de 2011, 2012, 2014 e 2015.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Responsável: Milton Rondé Filho
Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB-DF 34.131), Edgard Rodrigo de Amorim Rocha (OAB-DF 39.785) e outros, representando Milton Rondo Filho

- 037.720/2019-8 -** Auditoria (Fiscobras 2020) realizada nas obras de requalificação da Orla do Rio Branco/Bacia do Caxangá, que corresponde à urbanização da área de intervenção dando origem ao Parque do Rio Branco
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo, Caixa Econômica Federal e Município de Boa Vista/RR
Representação legal: Jamil Josepetti Júnior (OAB/PR 16.587), representando Ministério do Turismo
- 042.261/2021-0 -** Auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a qualidade do monitoramento e supervisão exercidos pelo Ministério da Cidadania nos serviços prestados nas áreas de primeira infância, aquisição e doação de alimentos e cuidados e prevenção às drogas, bem como a cobertura das ações em relação à distribuição do público-alvo potencial.
Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia; Companhia Nacional de Abastecimento; Secretaria-executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Cidadania; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde
Órgãos/Órgão/Entidade/Unidade: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Cidadania
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 008.307/2022-9 -** Auditoria de Natureza Operacional realizada na área de Tecnologia da Informação e Comunicação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 001.826/2017-4 -** Relatório de auditoria na gestão dos recursos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e anuidades no âmbito do Confêa/BA.
Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Juvenal Rodrigues de Neiva
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea
Responsáveis: Genivaldo Barbosa dos Santos; Herbert Pereira de Oliveira; Luís Edmundo Prado de Campos; Marco Antônio Amigo
Representação legal: Francilice Pereira dos Santos (OAB/BA 15.627), Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) e outros, representando Marco Antônio Amigo; Antônio Carlos Costa de Alencar Marinho (OAB/BA 16.568), Eduardo Silva Lemos (OAB/BA 24.113) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia; João de Carvalho Leite Neto (OAB/DF 19.914) e Tayssa Gomes de Abreu Rondon (OAB/DF 57.243), representando Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; João Paulo Gomes Almeida (OAB/DF 37.155), Giovana Tonello Pedro Lima (OAB/DF 34.777) e outros, representando Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea; Juvenal Rodrigues de Neiva (OAB/BA 56.970), representando Luís Edmundo Prado de Campos
- 006.118/2022-4 -** Representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis ilegalidades e irregularidades no processo licitatório na modalidade Regime Diferenciado de Licitação, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de projeto básico e projeto executivo e execução de obras de melhorias na infraestrutura do Aeroporto Regional de Ponta Grossa (SBPG), integrante do Programa de Investimentos na Aviação Regional.
Representante: Empresa Construtora Porto Beton Ltda.
Interessados: Consorcio Rac, Kokot, Raaa.; Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR
Representação legal: Gustavo Schemim da Matta (OAB/PR 60.888), representando Prefeitura Municipal de Ponta Grossa - PR; Gustavo Bonini Guedes (OAB/PR 41.756), representando Consorcio Rac, Kokot, Raaa.; Leonardo Victor Dantas da Cruz (OAB/DF 40.720), representando Empresa Construtora Porto Beton Ltda.
- 036.235/2021-0 -** Relatório de auditoria que teve por objetivo avaliar a sistemática adotada pelos conselhos de fiscalização profissional para a cobrança de inadimplentes.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Justiça; Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional
Representação legal: não há

PLENÁRIO - RESERVADA**PAUTA DO PLENÁRIO**

Sessão Extraordinária de caráter reservado de 26/10/2022, às 14h30

Convocada com fundamento nos arts. 55, caput, e 108, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, com o objetivo de apreciar processos em que é necessária a preservação de direitos individuais ou do interesse público.

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

017.024/2022-6 - Natureza: DENÚNCIA
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS**PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO****Ministro AROLDO CEDRAZ**

007.382/2013-8 - Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Aquiraz/CE
Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar (OAB/CE 19.250)

1º Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (10/08/2022)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 000.928/2022-4 - Interessados/Responsáveis:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações.
Representação legal: não há
- 011.144/2015-7 - Interessados/Responsáveis:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União.
Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (131.998/OAB-RJ), Danielle Gama Bessa Bites (115.408/OAB-RJ); Renato Tai (156.610/OAB-SP), Itamar Rodrigues Barbosa (138.485/OAB-RJ); Wagner de Campos Rosario, Luana Roriz Meireles; Laura Fernandes de Lima Lira (32.720/OAB-DF), Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (10928/OAB-CE); Renato Tai (156.610/OAB-SP) e Itamar Rodrigues Barbosa (138.485/OAB-RJ).
- 044.236/2021-2 - Interessados/Responsáveis:** Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Órgão/Entidade/Unidade: não há.
Representação legal: Antenor Madruga (25.930/OAB-DF); Renato Portella (119.778/OAB-SP); Ana Maria Belotto (69.068/OAB-DF); Lucas Guimarães Ribeiro (215.050/OAB-RJ).

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES**

Processo: 019.162/2022-7

Natureza: Pedido de reexame (APOSENTADORIA)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados

DESPACHO

Conheço do pedido de reexame interposto por Câmara dos Deputados, suspendendo-se os efeitos dos subitens 1.7, 1.7.2 e 1.7.2.1 do Acórdão 6.350/2022-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (peça 14).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificadas do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 18 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 027.951/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

Responsável(eis): Maxima Serviços e Transportes Ltda, Atlanta Locadora de Veículos Ltda, Manoel Oliveira Muricy, Fernando Rodrigues da Rocha, Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda., Nancy Filgueiras da Costa, Unique Rent A Car Locadora de Veículos Ltda, Nilton Moreira Dias, San Marino-locacao de Veiculos e Transportes Ltda., Investcar Veiculos Ltda, Beatris Gautério de Lima

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SecexTCE, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 015.043/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo

Responsável(eis): Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, IEC Instituto Educar e Crescer, Danilo Augusto dos Santos, Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda - Me

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SecexTCE, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 020.208/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo

Responsável(eis): Marcia Maria Nunes Coelho

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SecexTCE, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 018.527/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA

Responsável(eis): Eli Alves Cavalcante

Interessado(os): Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SecexTCE, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 016.916/2017-4

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás

Responsável(eis): Fernando Passos Cupertino de Barros, MI Operações Logísticas Ltda (em Recuperação Judicial) Em Recuperação Judicial, Hospfar Industria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A., Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, Luiz Antônio Aires da Silva

Interessado(os): Procuradoria da República/GO - MPF/MPU.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à Secretária de Recursos (Serur) para a análise dos embargos de declaração de peça 229, opostos contra o Acórdão 3.122/2022-TCU-2ª Câmara, e da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Serur, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 028.461/2009-5

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará

Responsável(eis): Associação dos Voluntários para o Bem Comum - Avbem, Bela Vista Futebol Clube, Associação Beneficente e Cultural Educarte, Federação Cearense de Desportos de Verão (Federão), Instituto Atos, Judô Clube Sol Nascente, Abcm - Associação Beneficente e Cultural Meta, Instituto Arte Brasil Capoeira, Associação dos Produtores Teatrais do Ceara, Associação Cultural Solidariedade e Arte, Associação Educativa Cultural Teatro da Boca Rica, Associação dos Condutores de Transportes Alternativos do Cariri Oeste, Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Antônia Regina Pinho da Costa Leitão, Abesc-Associação Beneficente Espaço Cultural, Associação União Amador Desportista de Árbitro (Juanorte)

Interessado(os): Secretaria de Controle Externo do TCU/CE.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Serur, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 015.500/2020-9

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura

Responsável(eis): Maria das Dores Bezerra de Freitas, Lumiar Comunicação e Consultoria Ltda

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à Secretária de Recursos (Serur) para a análise dos embargos de declaração de peça 168, opostos contra o Acórdão 772/2022-TCU-2ª Câmara, e da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Serur, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 038.425/2021-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo

Responsável(eis): Francisco Nilson Moreira

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SexecTCE, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 019.456/2020-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsável(eis): Joana Darck Pereira Costa, Conceição de Maria Mesquita de Mesquita, Prefeitura Municipal de Vargem Grande - MA, Shirlandia das Dores Marinho Sousa

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SecexTCE, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 021.345/2016-3

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macapá - AP

Responsável(eis): Joao Henrique Rodrigues Pimentel, Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva, Valcon Construção e Comércio Ltda

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Serur, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 025.897/2020-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Turismo.

Responsável: Marcia Beatriz Lins Izidoro.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 006.098/2021-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsável(eis): Marcio Henrique Rodrigues de Abreu

Interessado(os): Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SecexTCE, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 031.328/2020-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsável(eis): Nivaldo Antônio de Melo, Joao Batista Cabral

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SecexTCE, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 005.782/2015-5

Natureza: Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Instituto Militar de Engenharia

Responsável(eis): Reginatto D Alessandro Felix dos Santos, Marcelo Cavalheiro, Ronald Vieira do Nascimento, Marcio Landvoigt, Mauricio Jose Costa Santos, Paulo Roberto Dias Morales, Uilson Agostinho da Silva, Washington Luiz de Paula, Mônica Ferreira Marques, Claudio Vinicius Costa Rodrigues, Sergio Caetano Cavalheiro, Marivone Oliveira dos Santos, Grisa Comércio Representação Ltda, Rgbm Serviços e Comércio de Informática Ltda - Me, Edson Lousa Filho, Wilton Pinto, Luiz Americo Pereira da Costa, Antônio Jose Sampaio Santos, New World Consultoria Ambiental Ltda., Jorge Dario de Souza, Leadman Informática e Papelaria Ltda - Me, Juarez Gomes de Matos Bastos, Antônio Carlos Oliveira do Nascimento, Reynaldo dos Santos Paiva, Adriana Castro Campos, Davi Azevedo Santos, Sergio Caetano Cavalheiro - Me, Douglas Marcelo Merquior, Walter Henrique Amaral de Deus, Especon Estudo Projetos Consultoria Ltda, Henrique Bittencourt Lousa, Marcio Vancler Augusto Geraldo

Interessado(os): Centro de Controle Interno do Exército.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Serur, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 015.965/2021-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar

Responsável(eis): Heloisa Saad

Interessado(os): Comando da 1ª Região Militar

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SecexTCE, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 036.546/2019-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapipoca - CE

Responsável(eis): João Ribeiro Barroso

Interessado(os): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SecexTCE, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 005.360/2010-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio das Flores - RJ

Responsável(eis): Santa Maria Comercio e Representação Ltda, Luiz Antônio Trevisan Vedoin

Interessado(os): Prefeitura Municipal de Rio das Flores - RJ.

DESPACHO

Originalmente, a presente Tomada de Contas Especial (TCE) é resultado da conversão de processo de Representação autuado no TCU a partir de Relatório de Fiscalização decorrente da Auditoria 4466, realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) na Prefeitura Municipal de Rio das Flores/RJ com a finalidade de verificar a execução do Convênio 475/2001 (Siafi 423091), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS).

2. Por meio do Acórdão 858/2014-TCU-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável Vicente de Paula de Souza Guedes, então Prefeito do Município de Rio das Flores/RJ, condenou solidariamente os responsáveis Vicente de Paula de Souza Guedes, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito apurado e lhes aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Nesta oportunidade, examino proposta incidental da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (peça 198), no sentido de se excluir, **por acórdão**, o nome do Sr. Vicente de Paula de Souza Guedes (CPF 193.479.956-49) da lista de sancionados com débito e multa e do cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares no TC 005.360/2010-2, “*em atenção à decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 34.256-DF.*”

4. Ao manifestar-se nos autos, o Ministério Público junto ao TCU divergiu do encaminhamento da Selog e opinou no sentido de que a questão em exame deve ser resolvida nos níveis administrativos do TCU ou, eventualmente, e em última análise, pela própria Presidência da Corte de Contas, no exercício de suas atribuições elencadas no art. 28 do RITCU, não demandando atuação colegiada no sentido de se proferir acórdão para esse fim.

5. Diante de novos elementos acostados ao processo (peças 200-202), a seguir resumidos, entendo adequado e suficiente o retorno desta TCE à unidade técnica especializada para a regular continuidade dos presentes autos.

6. Peça 200: Ofício eletrônico nº 10989/2022, de 24 de agosto de 2022, assinado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Presidente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Referido ofício comunica ao TCU que a Primeira Turma do STF proferiu, nos autos do Mandado de Segurança nº 34256, julgamento colegiado nos termos da certidão anexa ao referido ofício (peça 200, p. 2), cuja decisão transcrevo a seguir:

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para reconhecer as causas interruptivas de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública e negar a concessão da segurança, revogando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. Sem majoração de honorários advocatícios (Súmula nº 512/STF). Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.8.2022 a 19.8.2022.

7. Peça 201: Memorando n. 317/2022-Conjur, de 25 de agosto de 2022, endereçado ao Sr. Secretário da Selog, nos seguintes termos:

Assunto: Comunica decisão. Reversão de decisão desfavorável. Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 34.256. TC-005.360/2010-2.

(...)

A teor do Memorando n. 468/2021-Conjur, de 28/12/2021 (RE 69.966.380-7), o Ministro Roberto Barroso havia concedido a segurança *para anular os Acórdãos nº 0858/2014, 0956/2015, 2021/2016 e 4472/2015, proferidos pelo Tribunal de Contas da União, relativamente ao impetrante [Vicente de Paula de Souza Guedes]*.

No entanto, a Primeira Turma do STF, *por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para reconhecer as causas interruptivas de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública e negar a concessão da segurança, revogando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator.* (grifo nosso)

Diante do exposto, solicito de V.Sa.:

- a juntada de todos os documentos acima mencionados ao correspondente processo de controle externo;

- a adoção, no âmbito das atribuições dessa unidade, **de providências para cumprimento da deliberação judicial, especificamente no que tange à reversão dos efeitos da decisão concessiva anterior.**

8. Peça 202: Inteiro Teor do Acórdão - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.256 DISTRITO FEDERAL.

9. Tendo em vista que o acórdão acima revoga a liminar anteriormente deferida (Mandado de Segurança 34.256-DF), a qual fundamentou a proposta incidental da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (peça 198), ora em exame, **DETERMINO:**

9.1. A restituição dos autos à Selog para a adoção de: i) **providências para cumprimento da deliberação judicial, especificamente no que tange à reversão dos efeitos da decisão concessiva anterior** (Mandado de Segurança nº 34.256); e ii) medidas cabíveis no sentido da regular continuidade destes autos e dos processos de cobrança executiva relacionados à presente tomada de contas especial;

9.2. A análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, que aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, com a urgência que o caso requer.

À Selog, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 013.203/2021-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Responsável: Marli da Silva Pereira de Azevedo.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 025.266/2013-6

Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba

Responsável(eis): Gilmar Aureliano de Lima, Capribom Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda, Antônia Lúcia Navarro Braga

Interessado(os): Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Serur, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 027.517/2018-7

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro

Responsável(eis): Luiz Guilherme Neiva de Carvalho, Instituto Rumo Certo

Interessado(os): Ministério do Esporte (extinta).

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Serur, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 028.345/2017-7

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE

Responsável(eis): Atlantida Construções e Serviços Ltda, Raimundo Antônio de Macêdo

Interessado(os): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Serur, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 030.710/2019-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal,
Polícia Civil do Distrito Federal

Responsável(eis): Governo do Distrito Federal

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa), para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022.

AUGUSTO NARDES

Relator

Processo: 019.158/2015-7

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo

Responsável(eis): Fundação Quinteto Violado, Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo

Interessado(os): Não há.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Serur, para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 018.632/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

Responsável: Paulo Henrique Pereira Giordano.

Interessados: Não há.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 026.968/2016-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de Acopiara - CE

Responsável(eis): Antonio Almeida Neto, Garra Construções Ltda., Francisco Dario de Sousa Lima

Interessado(os): Fundação Nacional de Saúde

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antonio Almeida Neto (Peça 151), contra o Acórdão 4485/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 132).

Conheço do recurso interposto, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 e 9.6 do Acórdão 4485/2022-TCU-2ª Câmara, estendendo-se para os demais devedores solidários, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 152).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 21 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 014.067/2021-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Divinolândia de Minas/MG.

Responsáveis: Município de Divinolândia de Minas/MG, Marcia Bernardino da Cunha.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 012.342/2022-0

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Responsável(eis): Não há

Interessado(os): Não há

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Moema de Lima Espindola (Peças 15-16), contra o Acórdão 5503/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 8).

Conheço do recurso interposto, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, suspendendo-se os efeitos do Caput e dos subitens 1.7 e 1.7.2 do Acórdão 5503/2022-TCU-2ª Câmara, conforme exame de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 17).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificadas do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à Serur para as providências a seu cargo.

Gabinete, 21 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 010.295/2019-4

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsável(eis): Luiz Fernando Dazzi, Frantz & Dazzi Ltda, Vanio Von Ende Frantz Junior

Interessado(os): Não há.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Serur, para adoção das providências.

Gabinete, 21 de Outubro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 026.559/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Ibaretama/CE.

Responsável: Raimundo Viana de Queiroz.

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 018.524/2019-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibaratama - CE

Responsável(eis): Eliria Maria Freitas de Queiroz

Interessado(os): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Serur, para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 016.111/2018-4

Natureza: Pedido de reexame (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Responsável(eis): Bruno Martins Wencelewski, Vinicius Jatoba Botelho, Lusivaldo dos Santos Ribeiro, Wagner Faustino Alves de Castro, Gustavo Adolfo Andrade de Sá, Alexandre Quaresma Inácio Silveira, N2o Tecnologia da Informação Ltda., Rogerio Moreira Alves, Keila Denise dos Santos de Assis, Wellington de Jesus Nougá, Robson Luiz Dan Czura Galvao, Linkcon Ltda - Epp, Mauro de Moura Magalhaes, Aril de Lira Tavares Neto

Interessado(os): ECG Tec Servicos de Informatica Ltda, Simples Sistemas, Vert Soluções Em Informática Ltda, Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda, Linkcon Ltda - Epp, Procuradoria da República/DF - MPF/MPU

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

À Serur, para adoção das providências.

Gabinete, 21 de Outubro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 031.240/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Senado Federal.

Responsáveis: Dimitrios Hadjinicolaou, José Alexandre Lima Gazineo, Efraim de Araújo Moraes, Aval Empresa de Serviços Especializados Ltda., Agaciel da Silva Maia, Petrônio Barbosa Lima de Carvalho, Carlos Alberto Belesa Sousa, Francisco de Assis Freitas Pires de Saboia, José Ausnemburgo dos Santos Sobreira Machado, Affonso Celso de Hollanda Cavalcanti Júnior.

Interessados: Não há.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 004.246/2017-9

Natureza: Recurso de revisão (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Panelas - PE

Responsável(eis): Sergio Barreto de Miranda, Carlos Frederico de Lemos Moreira Lima

Interessado(os): Ministério das Cidades (extinta), Caixa Econômica Federal

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Serur, para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 031.825/2018-4

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Sinop/MT.

Responsáveis: Manoelito da Silva Rodrigues, Francisco Specian Júnior.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 015.487/2020-2

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

Responsáveis: Luís Carlos de Sá Filho, Instituto Cultural Santa Rita.

Interessados: Não há.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 045.811/2021-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Minaçu - GO

Responsável(eis): Cícero Romão Rodrigues

Interessado(os): Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SecexTCE, para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 039.755/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ceará-mirim - RN

Responsável(eis): Maria Edinólia Câmara de Melo

Interessado(os): Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SecexTCE, para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 003.829/2017-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso - Sinfra/MT.

Responsáveis: Ecoplan Engenharia Ltda., Mauro Aires Fávero.

Interessados: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 000.646/2020-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Campinas/SP.

Responsável: Walter Luiz Sims.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 047.478/2020-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército.

Responsável: Walmir Tadeu de Souza.

Interessados: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 047.811/2020-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração e Logística da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

Responsáveis: José Fernando Pinto da Costa, Fundação Unesp de Teleducação.

Interessados: Não há.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 029.162/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos

Responsável(eis): Saul Goncalves D Avila, Mauricio Prates de Campos Filho, Nelson Antonio Pereira Camacho, Luiz Alceste Del Cistia Thonon, Instituto Uniemp

Interessado(os): Universidade Federal de Minas Gerais

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SecexTCE, para adoção das providências.

Gabinete, 21 de Outubro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 000.854/2018-2

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsável(eis): Ricardo Domingos Pinto e Silva, Zabumba Audiovisual e Expressões Culturais Eireli

Interessado(os): Não há.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Serur, para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 031.629/2016-4

Natureza: Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará.

Responsáveis: Nelson Francisco Marzullo Maia, Nelson Pontes Simas, Maria de Fátima Peixoto Carvalho, Ademir Galvão Andrade, Probase Projetos e Engenharia Ltda..

Interessados: Não há.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 000.323/2016-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins - TO

Responsável(eis): Cleodson Aparecido de Sousa

Interessado(os): Prefeitura Municipal de Monte Santo do Tocantins - TO, Secretaria Especial de Direitos Humanos

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À Serur, para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 013.824/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

Responsáveis: Andre Vieira Neves da Silva, Luiz Henrique Peixoto de Almeida, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer - IEC, Danillo Augusto dos Santos, Paulo Roberto Texeira e Silva, Ana Paula da Rosa Quevedo, Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME.

Interessados: Não há.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 021.500/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Responsável(eis): Hideraldo Luiz Caron, STE Servicos Tecnicos de Engenharia Sa, Alex Peres Mendes Ferreira, Cavalca Construções e Mineração Ltda, Luiz Antônio Ehret Garcia, Luiz Antonio Pagot, Deise da Silva Torres, Orlando Fanaia Machado, Contecnica Consultoria Tecnica Ltda, Laércio Coelho Pina

Interessado(os): Não há.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SeinfraRodoviaAviação, para adoção das providências.

Gabinete, 21 de Outubro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 025.024/2016-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

Responsáveis: José Biondi Nery da Silva, Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro - Fundesa, Maria de Oliveira.

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDR (extinto), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 018.665/2019-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Laurentino - SC

Responsável(eis): Valdemiro Avi, Gilberto Marchi

Interessado(os): Ministério do Desenvolvimento Regional

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SecexTCE, para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 017.983/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás.

Responsáveis: Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura, Luiz Humberto de Oliveira Guimarães.

Interessado: Ministério do Turismo.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 039.261/2020-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de São Gonçalo/RJ.

Responsável: Neilton Mulim da Costa.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Gabinete, 21 de outubro de 2022

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 042.911/2021-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Araguaã - MA.

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Brasília, 23 de outubro de 2022

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 008.611/2016-5

Natureza: Recurso de reconsideração (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará

Responsável(eis): Nef - Núcleo Estratégico Fortaleza Consultoria Empresarial Ltda., Sociedade Beneficente Francisca Alves de Almeida, Antônia Maura de Lima

Interessado(os): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à SERUR especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SERUR para adoção das providências.

Gabinete, 23 outubro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Processo: 700.282/1993-9

Natureza: Recurso de reconsideração (TOMADA DE CONTAS)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Responsável(eis): José Victorio Moro, Nicolau dos Santos Netto

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à SERUR especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SERUR para adoção das providências.

Gabinete, 23 outubro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 008.037/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsável(eis): Federacao Paulista de Hipismo, Francisco José Mari

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à SERUR especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SERUR para adoção das providências.

Gabinete, 23 outubro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 006.496/2016-4

Natureza: Recurso de reconsideração (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Órgão/Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A.

Responsável(eis): Paulo Roberto Trindade Braga, Infornova Ambiental Ltda, Veronica Barbosa Nunes, Francisco Jose Machado Alves Moreira

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à SERUR especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SERUR para adoção das providências.

Gabinete, 23 de outubro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 000.667/2019-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Manaquiri - AM.

Responsável: Aguinaldo Martins Rodrigues.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Brasília, 23 de outubro de 2022

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 045.737/2020-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barcelos - AM

Responsável(eis): Jose Ribamar Fontes Beleza

Interessado(os): Secretaria Especial do Desenvolvimento Social

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à SECEX TCE especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SECEX TCE para adoção das providências.

Gabinete, 23 de Outubro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 014.247/2021-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Cocal - PI.

Responsáveis: Fernando Sales de Sousa Filho, Município de Cocal - PI, Nohyo Sam Construções e Locações de Veículos Ltda. - ME.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Brasília, 23 de Outubro de 2022

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 012.840/2011-4

Natureza: Recurso de reconsideração, Recurso de reconsideração (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (extinta)

Responsável(eis): Comitê Organizador dos Xv Jogos Pan-americanos Rio 2007, Andre Gustavo Richer, Pan 2007 Empreendimentos Imobiliarios S/a, André Almeida Cunha Arantes

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à SERUR especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SERUR para adoção das providências.

Gabinete, 23 outubro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 039.577/2020-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Guarani de Goiás - GO.

Responsáveis: José Augusto de Melo, Município de Guarani de Goiás - GO, Volnei José Momoli.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Brasília, 23 de outubro de 2022

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 039.676/2012-9

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) - extinta.

Responsáveis: Força Sindical, Paulo Pereira da Silva.

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à unidade técnica especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À unidade técnica para adoção das providências.

Brasília, 23 de outubro de 2022

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 013.434/2015-2

Natureza: Embargos de declaração (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Mato Grosso do Sul - Dnit/mt

Responsável(eis): Carlos Roberto Milhorim, Ecr Engenharia Ltda

Interessado(os): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Mato Grosso do Sul

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à SERUR especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SERUR para adoção das providências.

Gabinete, 23 de outubro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 043.172/2018-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins

Responsável(eis): Helvécio Mesquita Melo, Ailton Ramos Araújo, Cooperativa de Profissionais Liberais do Vale Araguaia

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à SECEX TCE especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SECEX TCE para adoção das providências.

Gabinete, 23 de outubro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 009.885/2018-8

Natureza: Recurso de reconsideração (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsável(eis): Drogagiron Eireli, Josilan Pereira dos Santos, Diego Oliveira Sales, Leandro da Silva Bueno

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à SERUR especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SERUR para adoção das providências.

Gabinete, 23 de outubro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 006.480/2021-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsável(eis): Kacio dos Santos Rocha

Interessado(os): Caixa Econômica Federal **Assunto:** Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à SECEX TCE especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SECEX TCE para adoção das providências.

Gabinete, 23 outubro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 008.547/2018-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad

Responsável(eis): Luiz Fernandes da Silva, Sergio Luiz Cortes da Silveira, Regina Celia de Souza Henud, Maria Isabel Evangelista Rocha, Tenedor Refeicoes Coletivas Ltda, Sonia Maria Vilas Boas de Campos, Adolfo Carlos Maia, Francisco Matheus Guimarães, Geraldo da Rocha Motta Filho

Interessado(os): Denasus, Fundo Nacional de Saúde - MS

Assunto: Reanálise da ocorrência de prescrição em consonância com a recente Resolução TCU 344/2022.

DESPACHO

Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU;

Considerando que os presentes autos foram tramitados ao meu Gabinete antes da edição da referida norma, tendo sido aplicada a jurisprudência até então em vigor no TCU para a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser revista, de ofício ou mediante provocação da parte, em qualquer fase do processo pendente de apreciação;

Determino o retorno dos autos à SECEX TCE especificamente para a análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo novel normativo, com a urgência que o caso requer.

Devem os autos retornar a este Gabinete via Ministério Público.

À SECEX TCE para adoção das providências.

Gabinete, 23 outubro de 2022.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo:** 007.827/2022-9**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Entidade:** Município de Coxim/MS.**DESPACHO**

Ante as razões aduzidas pela Secex-TCE, autorizo, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, o envio dos autos à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc, com vistas à promoção de diligência junto à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, nos termos do item 36, alínea **a**, subalíneas **a.1** e **a.2**, da instrução precedente (peça 116), observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 22 de outubro de 2022

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 010.014/2022-5

Natureza: Monitoramento

Entidade: Conselho Federal de Odontologia - CFO

DESPACHO

Ante as razões expostas pela SecexAdministração, autorizo, com fundamento no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a realização da audiência do responsável indicado no subitem 9.1 da instrução precedente (peça 11), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para a ocorrência descrita, sem prejuízo de reiterar a diligência efetivada por meio do ofício 48300/2022-TCU/Seproc, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 22 de outubro de 2022

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 1301/2022-TCU/SEPROC, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022.**

Processo TC 021.287/2020-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Neilton Mulim da Costa, CPF: 776.368.647-20 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 10/10/2022: R\$ 6.509.021,50.

O débito decorre de falta de atingimento dos objetivos sociais colimados na concepção do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2015, por falhas na execução física e financeira do programa. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 2º, incisos I, III e VI; 3º, 14, 38, incisos VII e XVII da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 10/10/2022: R\$ 6.856.553,37; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 202 de 24/10/2022, Seção 3, p. 134)

EDITAL 1307/2022-TCU/SEPROC, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 040.538/2021-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO INSTITUTO DA CIDADE, CNPJ: 05.596.938/0001-30, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S. A., valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/10/2022: R\$ 95.491,62; em solidariedade com o responsável João Eduardo Arraes de Alencar, CPF 234.752.853-04.

O débito decorre: 1) da não comprovação da execução física do objeto do Convênio BNB/FASE 2012/038, o que caracteriza infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 6º, incisos IV e V, e 52, *caput*, da Portaria Interministerial 507/2011; Cláusula Sexta, itens 1, 3 e 10, do termo de convênio; 2) da não comprovação parcial da execução financeira do convênio, o que caracteriza infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 74, inciso II, da Portaria Interministerial 507/2011; Cláusulas Terceira, Subcláusula Quarta, Sexta, item 3, e Oitava, Subcláusula Primeira, item 4, do termo de convênio; e 3) da não comprovação do aporte da contrapartida pactuada, infração ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 24, § 1º, da Portaria Interministerial 507/2011; Cláusula Terceira, Subcláusula Segunda, do termo de convênio.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/10/2022: R\$ 96.767,27; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 202 de 24/10/2022, Seção 3, p. 135)

EDITAL 1311/2022-TCU/SEPROC, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

TC 039.281/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Edson Rodrigues dos Santos, CPF: 904.567.264-20, do Acórdão 2161/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 19/4/2022, proferido no processo TC 039.281/2020-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 13/10/2022: R\$ 226.243,32; em solidariedade com a responsável Agência Regional de Comercialização das Regiões do Mato Grande e da Grande Natal, CNPJ-06.070.787/0001-44. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 202 de 24/10/2022, Seção 3, p. 133)

EDITAL 1312/2022-TCU/SEPROC, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

TC 039.281/2020-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Agência Regional de Comercialização das Regiões do Mato Grande e da Grande Natal, CNPJ-06.070.787/0001-44, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2161/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 19/4/2022, proferido no processo TC 039.281/2020-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 13/10/2022: R\$ 226.243,32; em solidariedade com o responsável Edson Rodrigues dos Santos, CPF-204.567.264-20. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 202 de 24/10/2022, Seção 3, p. 134)

EDITAL 1313/2022-TCU/SEPROC, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 040.836/2021-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO José de Arimateia da Silva Viana, CPF: 383.579.412-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 13/10/2022: R\$ 2.462.159,75.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Alto Alegre - RR, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 67/2013, que tinha como objeto a "escavação de tanques piscicultura, aquisição de insumos e materiais para o manejo produtivo", o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima Terceira do Termo de Convênio 67/2013.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 13/10/2022: R\$ 2.599.301,85; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Conseqüentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio 67/2013 (Siafi 785208), firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o município de Alto Alegre - RR, e que tinha por objeto "implantar unidades produtivas de aquicultura no município de Alto Alegre/RR, por meio de escavação de tanques de piscicultura, aquisição de insumos e materiais para o manejo produtivo e capacitação/assistência técnica aos beneficiados", o que caracteriza infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; princípio da continuidade administrativa.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadesao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 202 de 24/10/2022, Seção 3, p. 135)

EDITAL 1314/2022-TCU/SEPROC, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 018.760/2012-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA ASSOCIACAO DOS POVOS INDIGENAS DE TUMUCUMAQUE, CNPJ: 00.728.076/0001-38, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 13/10/2022: R\$ 8.480.598,10, em solidariedades parciais com os responsáveis AFG Consultores Ltda - ME - CNPJ: 08.457.957/0001-73; Amiakare Apalai - CPF: 601.174.782-53; Andreia Fernandes Gonçalves - CPF: 538.626.431-15; Cecilia Awaeko Apalai - CPF: 430.428.992-68; Elim Soares Mendes - CPF: 496.042.362-53; Henry Wilians Rizzardi - CPF: 728.909.409-34; Jackson dos Santos Passos - CPF: 509.240.362-49; Nivaldo Tonka Tiriyo - CPF: 519.799.772-91; R. T. da Costa - ME - CNPJ: 05.505.572/0001-46; Rio Norte Taxi Aereo Ltda. - EPP - CNPJ: 10.224.681/0001-25; Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda. - CNPJ: 01.989.691/0001-60; Tadeu Wayana Apalay - CPF: 603.301.042-68.

O débito decorre de: 1) pagamentos à empresa AFG Consultores por serviço de consultoria não prestado, infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; 2) pagamentos à Rio Norte Táxi Aéreo Ltda. por serviços não prestados, infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; 3) aquisição em duplicidade do medicamento “eritromicina”, infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; 4) despesas em duplicidade com gêneros alimentício e materiais de higiene e limpeza, infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; 5) despesas com taxi aéreo não comprovadas, infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; 6) despesas com passagens aéreas não comprovadas (falta de bilhetes), infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; 7) não comprovação de despesas com passagens terrestres (falta de bilhetes), infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; 8) não comprovação do recebimento de medicamentos e materiais de uso médico-hospitalar (falta de data, identificação do convênio e/ou ateste nas notas fiscais), infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; 9) não comprovação de despesas com gêneros alimentícios e materiais de higiene e limpeza (falta de data, identificação do convênio e/ou ateste nas notas fiscais), infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; 10) não comprovação de despesas diversas (falta de data, identificação do convênio e/ou ateste nas notas fiscais), infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; 11) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Apitu, em face da omissão no dever de prestar contas da sexta parcela do Convênio 1.521/2006 (Siafi 562071), infração ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 13/10/2022: R\$ 12.633.852,80; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 202 de 24/10/2022, Seção 3, p. 134)

EDITAL 1316/2022-TCU/SEPROC, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

TC 033.179/2020-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Sebastiana Barto Pereira, CPF: 004.835.176-82 do Acórdão 3061/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 31/5/2022, proferido no processo TC 033.179/2020-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/10/2022: R\$ 293.140,21, em solidariedade com G Barto Ltda - CNPJ: 17.614.825/0001-07. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 202 de 24/10/2022, Seção 3, p. 134)

EDITAL 1317/2022-TCU/SEPROC, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

TC 033.179/2020-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA G Barto Ltda, CNPJ: 17.614.825/0001-07, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3061/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 31/5/2022, proferido no processo TC 033.179/2020-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, a condenou a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/10/2022: R\$ 293.140,21, em solidariedade com Sebastiana Barto Pereira, CPF: 004.835.176-82. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 202 de 24/10/2022, Seção 3, p. 133)

EDITAL 1318/2022-TCU/SEPROC, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

Processo TC 047.442/2020-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Domingos Santana da Cunha Júnior, CPF: 253.897.343-00, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 14/10/2022: R\$ 391.588,19.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Alcântara - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no período de 27/06/2014 a 30/06/2016, no âmbito do Termo de Compromisso nº 06600/2013, descrito como "Executar as ações relativas a unidade de educação infantil, de acordo com as especificações do projeto aprovado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. QUADRAS OBRAS CONSTRUÇÃO (1005304) Agrovila Cajueiro I - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 - Alcântara - MA", cujo prazo encerrou-se em 29/8/2016. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 14/10/2022: R\$ 413.354,89; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea "g" e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, Lei 8.443/1992), para as ocorrências descritas a seguir, de forma resumida: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do termo de compromisso descrito como “Executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. QUADRAS OBRAS CONSTRUÇÃO (1005304) Agrovila Cajueiro I - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002/2013 - Alcântara - MA”, no período de 27/6/2014 a 30/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 29/8/2016. Tal irregularidade caracteriza infração aos seguintes dispositivos: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 202 de 24/10/2022, Seção 3, p. 135)

EDITAL 1320/2022-TCU/SEPROC, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

TC 019.321/2015-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO João Bosco Pessine Gonçalves, CPF: 493.633.287-91 do Acórdão 3250/2022-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 7/6/2022, proferido no processo TC 019.321/2015-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/10/2022: R\$ 159.073,44, em solidariedade com a empresa R2 Assessoria em Publicidades e Shows Ltda - CNPJ: 10.575.789/0001-62. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 60.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

RENAN SALES DE OLIVEIRA
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 202 de 24/10/2022, Seção 3, p. 133)

EDITAL 1355/2022-TCU/SEPROC, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

TC 011.085/2014-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO GOVERNAMENTAL, CNPJ: 06.086.283/0001-12, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3346/2022-TCU-Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 21/6/2022, proferido no processo TC 011.085/2014-2, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica o INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO GOVERNAMENTAL, CNPJ: 06.086.283/0001-12, na pessoa de seu representante legal, notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/10/2022: R\$ 214.935,25; sendo parte em solidariedade com o(s) responsável(eis) João Etelvino da Silva Pereira, CPF 024.478.602-00. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00, a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br), clicando na aba “Carta de Serviços” e, em seguida, no link “Emissão de GRU”.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 202 de 24/10/2022, Seção 3, p. 133)